



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

Processo: **01114-2005-304-04-00-8**

Natureza: **Ação de indenização**

Origem: **4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

Autor: **Adão Azevedo**

Réu: **Termosola Fabricação e Injeção de Plásticos Ltda.**

CERTIDÃO:

CERTIFICO que a decisão que segue foi publicada em
Secretaria, nesta data. Dou fé.

Novo Hamburgo, **31 de maio de 2006**, 4ª-feira.

Jérson Pires Rodrigues
Diretor de Secretaria

VISTOS, ETC.

Adão Azevedo ajuíza ação indenizatória, perante a Justiça Comum Estadual, contra **Termosola Fabricação e Injeção de Plásticos Ltda.** em 08-11-98, postulando pagamento de valor correspondente ao dano patrimonial sofrido, calculado sobre o valor que efetivamente perdeu,, no tocante a sua incapacidade laboral, desde a data do infortúnio; indenização por dano moral; custeio das medidas médicas e hospitalares para tentativa de regeneração, bem como todo o tratamento e cirurgias plásticas na mão e antebraço; constituição de capital para salvaguarda dos direitos provenientes da ação, na forma do art.



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

602 do CPC; honorários advocatícios e o benefício da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 272.000,00.

A reclamada apresenta defesa às fls. 31-41, acompanhada de documentos.

O Ministério Público Estadual manifesta-se à fl. 55.

Realizada perícia médica junto ao Departamento Médico Judiciário (fls. 133-135).

É tomado o depoimento pessoal da ré (fl. 169) e ouvidas testemunhas (fl. 170), inclusive mediante carta precatória inquiritória (fls. 211-212).

As partes apresentam razões finais às fls. 216-218 e 224-228, respectivamente.

O Ministério Público Estadual apresenta parecer às fls. 229-234.

O MM. Juízo Cível, diante da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, declina da competência para uma das Varas do Trabalho desta Comarca (fls. 235-240).

Os autos são recebidos nesta Especializada em 04-10-05, e distribuídos à esta Vara do trabalho.

Realizada audiência de conciliação, restou rejeita a proposta conciliatória (fl. 247).

Encerradas instrução e audiência, aduzidas razões finais remissivas, foi determinado pela Juíza que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS

O reclamante informa que, juntamente com outro colega, era responsável pela operação do maquinário complexo composto por bamburi, funil e cilindro. Nessa máquina, o colega do autor ficava na plataforma superior,



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

donde colocava dentro de uma vasilha (bamburi) a matéria-prima, a qual era misturada, fundida, ficando homogênea e, após o processo, liberada para o funil, que ficava mais abaixo, sendo que, após sair do funil, era cortada pelo requerente, para que fosse colocada, finalmente nos cilindros que ficavam logo abaixo, e nesses, era amassada e formada os blocos de borracha e, levados para o corte. Entre o funil e o cilindro existia um espaço no qual o requerente, tinha por tarefa, sem a utilização de EPIs, cortar a mistura que saía do funil, para que fosse colocada no cilindro. A mistura vinha quente em estado pastoso, com borbulhas, em intervalos e pedaços irregulares. Durante um desses cortes, o autor informa que, enquanto conduzia uma porção de massa até o cilindro, foi surpreendido e teve sobre sua mão lançado um jato de tinta da dita mistura, a qual instantaneamente queimou-o e projetou sua mão esquerda para dentro do cilindro, sendo que, de imediato, teve todos os dedos amputados e queimaduras de terceiro grau na totalidade das mãos, inclusive dorso e primeiro terço do antebraço. Refere que já houveram acidentes em condições idênticas na reclamada. Pretende o pagamento de indenização pelos danos patrimoniais, custeio das medidas médicas e hospitalares e indenização por danos morais decorrentes do acidente sofrido por culpa da ré.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão. Afirma que possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), organizada e atuante, mantém o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), assim como, com o centro médico em São Leopoldo, convênio médico-odontológico gratuito aos seus empregados, com atendimento preventivo e de urgência e especializado, nas 24 horas do dia. Aduz que em convênio com a empresa Amapá do Sul S/A proporciona aos empregados consultório médico com profissional especializado em medicina do trabalho, assim como consultório dentário. Impugna a alegação de que o demandante não recebeu o treinamento necessário à operação do equipamento denominado cilindro e no qual acidentou-se, e de que dito equipamento caracterizava-se como sendo uma máquina obsoleta e sem segurança. Assevera que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois, como já realizava a tarefa há mais de um ano, cumpria suas funções de operador de cilindro de homogenização das massas de borracha quando, ao promover, com sua mão direita, o corte da



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

massa que passava à sua frente, imprudentemente apoiou-se com a mão esquerda sobre o cilindro frontal e o restante da massa, sendo que em razão de tal ação de risco sua mão foi colhida pelo equipamento, restando esmagados os dedos da mão esquerda. Assevera que sempre alertou e instruiu seus empregados para os vários procedimentos de cautela necessários ao desempenho seguro de várias tarefas desenvolvidas em sua área de produção, contando, o autor, por ocasião do acidente, com todas as condições necessárias ao cumprimento, com absoluta segurança, de suas atividades, já que operava o equipamento em questão a várias semanas. Alega, outrossim, que fornecia a todos os seus empregados os equipamentos de proteção previstos na legislação, assim como fiscalizava a efetiva utilização destes por parte de seus empregados.

À análise.

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil, com previsão expressa no art. 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (grifo nosso).

Por se tratar de indenização com base no direito comum, a responsabilidade civil decorre dos seguintes pressupostos básicos: ação ou omissão (dolo ou culpa), liame causal e resultado de dano (prejuízo). Ausente tão-somente um desses requisitos, descaracteriza-se a responsabilidade e, pois, o dever de indenizar.

Registre-se que esta Julgadora não adota a teoria do risco objetivo, em vista do teor do artigo constitucional transcrito.

No caso dos autos, incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho. O infortúnio e o nexo entre este e a redução da capacidade laboral são incontroversos diante do laudo médico (fls. 133-135). A questão central de divergência das partes se refere à culpa. O autor a atribui ao empregador e a



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

empresa, por sua vez, a atribui à vítima. Tratando-se de responsabilidade civil em acidente do trabalho, é da empregadora o ônus de provar que agiu com prudência necessária a reduzir as probabilidades de ocorrer uma lesão, havendo uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador. Em relação à culpa exclusiva alegada o ônus probatório cabia à ré, por se tratar de fato modificativo/extintivo do direito buscado (art. 333, II, do CPC).

Passa-se, em decorrência, a análise da prova oral produzida nos autos pela ré.

A reclamada, em seu depoimento pessoal (fl. 169), refere que “*Não presenciou o acidente. O autor era operador de cilindros. A máquina tinha dois rolos abertos com cilindros, os quais rodam na mesma velocidade, caindo no meio deles a massa para ser trabalhada. A massa cai na temperatura de 100 graus. Eram fornecidos equipamentos de proteção, mais especificamente luvas de raspa com proteção para calor e máscara. Não havia equipamento de proteção para os braços por não ser necessários eis que o manuseio é só com as mãos e a massa cai pronta. Veio a saber que o acidente teria ocorrido porque o autor colocou a mão entre os dois rolos ao invés de empurrar a massa para o meio dos rolos. O operador da máquina deve puxar a massa por baixo e não colocar a mão por cima. Indo até o meio os rolos puxam a massa. O demandante recebia o piso de sua categoria. Pelo autor: A experiência do autor era de bastante tempo, isto é, dois ou três anos trabalhando naquela máquina na empresa ré. A ré tem técnico na segurança do trabalho. Acredita que tenha sido feita a investigação e que a CIPA tenha participado, mas não tem certeza. A regra da empresa é fazer a investigação. O bambur e o cilindro utilizado na época é o mesmo até hoje. Os dispositivos de segurança da máquina tem o objetivo de pará-la tão logo acionados. Não há sistema de segurança que impeça que o trabalhador coloque a mão nos cilindros, até porque ali deve ser colocado a massa. **Já aconteceram outros acidentes semelhantes, mas não são muitos.** Não sabe se nos outros casos houve mutilação. José Valdomiro teve um acidente, mas não sabe a proporção. Não há qualquer escrito na máquina que diga sobre o perigo da operação. O corte da massa é feito manualmente com uma faca. Não há metas de produção para o cilindreiro. O corte da massa não precisa ser feito na máquina, devendo ser realizado no chão ou em uma mesa. O autor operava a máquina sozinho, sendo que a mesma foi projetada para apenas uma pessoa. O autor não tinha ajudantes. Hoje existem auxiliares de cilindreiros, mas na época não, pois os produtos não necessitavam. Não se realiza qualquer tipo de operação no espaço entre o bambur e o cilindro. As*



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

máquinas são compradas prontas e não tem como dizer se havia possibilidade de colocar algum tipo de proteção naquele espaço.” (grifo nosso).

A testemunha da reclamada, sr. Eduardo Viana Lima (fls. 170-171), não compromissado, refere que *“Não estava presente no local quando ocorreu o acidente com o autor. Já operou a máquina que o autor trabalhava. Viu que ele estava com a mão por cima dos cilindros. Não sabe a razão pela qual ele colocou a mão por cima. Acredita que somente possa ter ocorrido por bobeira. O autor estava com as luvas no momento do acidente, pois é obrigado a usar as mesmas. Não recorda de outros equipamentos de proteção. Já ocorreram acidentes com outros empregados também por colocação da mão por cima dos cilindros. A máquina continua sendo usada após os acidentes. A máquina continua igual até hoje. Acredita ser difícil colocar alguma grade de proteção porque as vezes a massa cai e ele tem que levar ela para cima. Pela ré: a massa não é líquida, não respingando. Os dispositivos de segurança para desligar a máquina são um pedal, cordas e uma chave na parte superior. A empresa tem CIPA e um técnico em segurança do trabalho. Pelo autor: o empregado coloca a massa para cima a fim de repassar no cilindro. Não há necessidade de chegar com a mão até o próprio cilindro, mas sim até a metade, isto é aproximadamente 20 cm do referido cilindro. Durante essa operação a máquina não continua despejando material. Existe um tempo para a massa ficar na parte superior, sendo que caso ainda haja material o cilindreiro deverá avisar ao outro trabalhador que está na parte superior. Tudo é com tempo no relógio. A massa processa em 5 ou 6 minutos e depois cai, sendo que o cilindreiro tira a mesma em 1 ou 2 minutos. Não são comuns os acidentes na máquina. Naquela foi só o autor. Os demais acidentes foram em outras máquinas iguais. O cilindro gira e a velocidade é média, não sabendo precisar o tempo. Foi feito relatório na CIPA. Pelo Ministério Público: o cilindreiro puxa a massa e depois sempre tem que recolocar a mesma. A mão fica distante de onde cai a massa. Não sabe precisar a distância. “* (grifo nosso)

A segunda testemunha da ré, sr. Milton Ramalho (fl. 211 e verso) refere que *“o autor trabalhava na função em que se acidentou há uns dois anos. Antes o autor já trabalhava no mesmo setor, como ajudante. No momento do acidente o depoente não estava no local. Foi o depoente quem socorreu o autor. O colega Antonio Carlos havia tirado a mão do autor de dentro da máquina, do meio dos dois cilindros. Na época do acidente as máquinas não tinham retorno. Essas máquinas com retorno têm um dispositivo que, quando apertado um botão, os cilindros param de girar e giravam um pouco ao contrário. Para se parar os dois cilindros há necessidade de girar uma catraca que fica atrás do cilindro. Para liberar a mão do autor foi*



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

*necessário girar essa catraca. Foi o depoente quem levou o autor para o hospital. Depois do acidente o autor não mais trabalhou na empresa requerida. **Pelo procurador da parte ré:** o cilindro gira automaticamente depois que ligou a máquina. A máquina não tem sistema de proteção para desligar a máquina quando a mão do operador se aproxima dos dois lugares onde os cilindros giram. Não existe nenhuma proteção que impeça o operador de colocar a mão entre os dois cilindros. No dia em que o autor se acidentou estava só ele trabalhando no cilindro. Atualmente, na maioria das máquinas, existem duas pessoas trabalhando no cilindro. A massa que o autor estava tirando era de tirar sozinho. Era massa EVA. Na empresa requerida existem 4 (quatro) cilindros semelhantes. **O depoente lembra de 4 (quatro) acidentes nesses cilindros.** Os acidentes foram todos semelhantes, qual seja, o operador colocando a mão entre os dois cilindros. O depoente não lembra bem, mas acha que o autor se acidentou na mão direita. No momento do acidente “aparecia só os nervos” na mão do autor. O ente enrolou a mão do autor numa camiseta e o levaram para o hospital. Pode acontecer, se houver um descuido do bamburista, de a massa cair do bamburi no momento entre os dois cilindros, sendo que o operador do cilindro precisa pegar a massa pelo lado de baixo e colocar pelo lado de cima para que a massa passe novamente por entre os dois cilindro. Neste local é que cai a massa que vem do bamburi. Para cortar a massa, para colocá-la novamente entre os dois cilindros, é utilizada somente uma faca. A massa que cai do bamburi vem quente, sendo que se operador pegá-la direto, irá queimá-lo. No momento do acidente o autor estava usando luvas. Antônio era o bamburista. Ele ouviu o grito de Adão, sendo que desceu do bamburi e viu que Adão estava com a mão presa.”*

Por fim, a testemunha Antônio Cardoso Lopes (fl. 212), informa que “o depoente estava trabalhando com Adão no momento do acidente. O depoente estava trabalhando no bambori, largando a massa para o autor, que estava nos cilindros. **O depoente não sabe como o autor meteu a mão no meio dos dois cilindros.** Ouviu um grito, sendo que desceu da máquina. O autor desarmou a máquina com a chave pedal, que fica próximo ao pé do operador do cilindro. O depoente dia que mesmo depois de desarmada, a máquina ainda gira um pouco, mais ou menos de um minuto e meio a dois, sendo este o tempo que a mão do autor foi engolida pelos dois cilindros. Depois que o depoente desceu do bambori, girou as polias do motor ao contrário, devolvendo a mão do autor e a massa que estava entre os dois cilindros. **Pelo procurador da parte ré:** A máquina que Adão trabalhava não tinha outro dispositivo de segurança além do pedal. O autor usava luvas, mas no momento do acidente a luva ficou dentro da massa quente de EVA. A empresa, na época, não tinha técnico de segurança do trabalho. De



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

*tempos em tempos o pessoal da CIPA entrava dentro da fábrica. O depoente não sabe por que o autor colocou a mão no meio dos dois cilindros. **Pelo procurador da parte autora:** O depoente diz que a máquina tem perigo. A máquina não tem muita segurança. A única segurança é o pedal. **Depois do acidente foi instalado um outro dispositivo nas máquinas, que é dois cordões, posicionados um de cada lado da máquina, para desarmá-la.** O depoente diz que mesmo depois de desarmada, a máquina continua andando um pouco. No cilindro não tem grade de proteção. A mistura que cai do bambori é quente. O acidente ocorreu quando estava sendo trabalhado EVA. A massa de EVA cai do bambori para os cilindros com cento e setenta grau (170°).” (grifo nosso).*

Com base na prova oral produzida, restrita a depoimentos de testemunhas ouvidas por indicação da empregadora, extrai-se que o autor colocou a mão entre dois cilindros, no local onde caía a massa, sendo sugada sua mão para o interior, onde teve os dedos da mão esquerda decepados, além de ter sido gravemente queimado pela alta temperatura do EVA (mais de 100°).

Segundo relata a reclamada em seu depoimento pessoal, assim como as testemunhas ouvidas, o acidente que ocorreu com o reclamante não foi o primeiro na reclamada no mesmo tipo de máquina utilizada pelo obreiro. Por se tratar de máquina perigosa, que trabalhava com misturas em elevadas temperaturas, capazes de causar sérios e irreversíveis acidentes, deveria a reclamada orientar seus empregados dos riscos que corriam, bem como medidas de prevenção de acidentes. Deve o empregador informar aos trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho e os meios de preveni-los. Tais procedimentos, contudo, não foram demonstrados nos autos. O simples fornecimento de EPIs e a existência de CIPA não gera presunção de que os empregados fossem devidamente orientados e fiscalizados.

Como é curial, em se tratando de casos de acidentes de trabalho aspecto fundamental refere-se à obrigação por parte do empregador de tomar todas as providências relativas à proteção e segurança dos empregados no exercício de suas atividades laborais.

Do que se pode depreender dos depoimentos prestados perante o Juízo Cível, acima transcritos, a máquina em que o autor se acidentou era bastante rudimentar, havendo um contato muito próximo das mãos do operário



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

com a prensa, o que, indubitavelmente, não seria o recomendável. A última testemunha da reclamada, inclusive, refere que após o acidente ocorrido com o reclamante foi instalado outro dispositivo nas máquinas para desarmá-las, o que demonstra que a própria empregadora reconhece a precariedade de segurança oferecida ao autor.

Desta forma, a prova produzida nos autos induz a convicção de que a ré não diligenciou de forma eficaz para evitar os acidentes de trabalho com os funcionários que exerciam suas atividades no “cilindro do bamburi”, restando reconhecida sua culpa ainda que omissiva, de modo inarredável.

De outro lado, verifica-se que o reclamante laborava há tempo considerável na função. Informa, inclusive, a ocorrência de outros acidentes na empresa na mesma máquina em que operava, com mutilações gravíssimas (item h, fl. 04). Desta forma, com base no princípio da razoabilidade, entende-se que o reclamante deveria – ainda que não devidamente orientado pela empregadora - saber dos riscos implícitos ao trabalho que desempenhava. Saliente-se que a prova oral produzida nos autos revela espanto com a atitude do reclamante em colocar a mão em local indevido, levando a ocorrer o infortúnio. Assim, reconhece-se a existência de culpa concorrente por parte do autor, na proporção de 1/3.

Devidamente apurada em laudo médico (fls. 133-135) a redução da capacidade laborativa, o reclamante tem direito a um pensionamento vitalício correspondente a essa redução de capacidade para o trabalho em vista da perda parcial da funcionalidade da mão esquerda, observada a proporção de sua culpa concorrente. A pensão é fixada com base nos ganhos, no caso, o salário que percebia na data do evento (não há qualquer prova de que recebia por biscates, conforme afirmado na inicial), na proporção da redução da capacidade laborativa arbitrada pela perícia médica (60%), descontada a proporção decorrente de sua culpa concorrente, delimitada em 1/3. E, considerando a irreversibilidade do defeito, o pagamento deve ser vitalício, a contar da data em que deixou de trabalhar na empresa demandada.

A pensão vitalícia visa a recompor o *status quo ante* do empregado e, mais, a compensar o que poderá perder como empregado em face da



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

redução da capacidade laboral. Neste sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado, antes da Emenda Constitucional nº 45/04:

“DANO MATERIAL. VÍTIMA. PENSÃO VITALÍCIA. Direcionado à própria vítima do infortúnio, o pensionamento é vitalício, em vista de seqüela física a determinar diminuição da capacidade de trabalho do obreiro. Montante deve observar o grau da restrição funcional. Manejo da tabela DPVAT como paradigma.” (Apelação Cível nº 70008566499, 10ª Câmara Cível, Juiz-Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 12-08-04).

Em face do exposto, condena-se a ré ao pagamento de pensão vitalícia, a partir do acidente, correspondente a 40% do salário percebido na data do evento, devidamente atualizado.

De outro lado, no que se refere à futuro tratamento médico visando a recuperação do aleijão, o pedido encontra guarida na disposição do art. 1538 do Código Civil, vigente à época do evento (art. 949, *caput*, do CC/2002). Por conseqüência, determina-se que a reclamada proporcione ao reclamante tratamento médico/hospitalar para a tentativa de regeneração, assim como as cirurgias plásticas na mão e antebraço. A reclamada arcará com o custo do tratamento observada a sua proporção de culpa, ou seja, 2/3.

Com fulcro no art. 602 do CPC, como forma de assegurar a satisfação da obrigação de natureza alimentar, deverá a ré constituir um capital, cuja renda assegure o cumprimento integral da obrigação ora reconhecida.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou, ou seja, *in re ipsa*. Basta o implemento do ato ilícito para criar presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Como registra Sebastião Geraldo de Oliveira, “O certo é que o ato ilícito – como é o caso do acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador – pode provocar danos materiais e danos morais, ou seja, danos patrimoniais e extrapatrimoniais. E ninguém nega que os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais que geram morte ou invalidez repercutem inevitavelmente no equilíbrio psicológico, no bem-estar ou na qualidade da vítima e/ou de sua família. Com freqüência o evento acidente representa o desmonte traumático de um projeto de vida, a ‘prisão’ compulsória numa cadeira de rodas, o isolamento da vida em sociedade ou o desamparo da orfandade.”



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

De qualquer forma, vê-se configurados os danos morais na dor e sofrimento pelos quais o autor passou, inegáveis frente à própria hospitalização para tratamento das lesões que se encontram retratadas às fls. 140-141.

Desta forma, e considerando-se que a compensação não deve constituir fonte de enriquecimento do ofendido, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, com base nos elementos constantes dos autos, a jurisprudência firmada a respeito da matéria no E. Tribunal de Justiça do Estado, e, por fim, o fato de não vir aos autos elementos que conduzam a conclusão de opulência financeira por parte do empregador, fixa-se a compensação devida em valor 60 vezes o salário mínimo vigente à época do acidente (R\$ 120,00), ou seja, correspondente a R\$ 7.200,00, valor a ser atualizado a partir da data do acidente.

Neste valor já se encontra considerada a culpa concorrente do autor (1/3).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente lide situa-se fora da típica ação decorrente da relação de emprego - em que pese seja esta a relação jurídica de base. Trata-se de ação indenizatória, decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/04), aplicando-se, em decorrência, o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC. Neste sentido, inclusive a determinação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST.: "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*"

Em decorrência, condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor final da condenação.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02, é facultado conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo



4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Hipótese dos autos (fl. 07). Logo, concede-se ao demandante o benefício referido, restrito a dispensa de eventuais despesas processuais.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Adão Azevedo** contra **Termosola Fabricação e Injeção de Plásticos Ltda.** e condeno a reclamada a pagar ao autos, observados os critérios definidos na fundamentação que integram o presente *decisum*:

- (a) pensão vitalícia, a partir do acidente, correspondente a 40% do salário percebido na data do evento, devidamente atualizado;
- (b) constituição de um capital, consoante previsto no art. 602 do CPC, que assegure o cumprimento integral da obrigação de natureza alimentar (item a);
- (c) compensação por danos morais, no valor de R\$ 7.200,00, atualizado a partir da data do acidente.

Determina-se, ainda, que a reclamada proporcione ao reclamante tratamento médico/hospitalar para a tentativa de regeneração, assim como as cirurgias plásticas na mão e antebraço. A reclamada arcará com o custo do tratamento observada a sua proporção de culpa, ou seja, 2/3.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação, e **honorários advocatícios**, fixados em 15% sobre o valor final da condenação, pela ré.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Intime-se.

NADA MAIS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

SENTENÇA

01114-2005-304-04-00-8 Ação de indenização

Rejane Souza Pedra
Juíza do Trabalho

Jérson Pires Rodrigues
Diretor de Secretaria